

## **PARECER JURÍDICO**

**Requerente:** Câmara Municipal de Cláudio, Estado de Minas Gerais.

**Solicitante:** Presidência da Casa Legislativa.

**Assunto:** Projeto de Lei nº 51/2025, que “Estabelece medidas e procedimentos a serem adotados nos casos de violência contra profissionais da educação ocorridos no âmbito das escolas públicas da Rede Municipal de Ensino do Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências”, de iniciativa do Exmo. Vereador Evandro da Ambulância.

**Parecerista:** Dr. Luís Fernando Lara da Silva – OAB/MG 73.988.

### **1- DO RELATÓRIO:**

Cuida-se de consulta formulada pela Presidência desta Casa Legislativa, com o objetivo de obter parecer opinativo acerca da análise de legalidade, constitucionalidade, juridicidade, iniciativa e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 51/2025, de autoria do Exmo. Vereador Evandro da Ambulância.

A proposição estabelece medidas e procedimentos de prevenção, proteção e providências administrativas a serem adotadas nos casos de violência física, verbal ou ameaça contra profissionais da educação, ocorridos no âmbito das escolas da Rede Municipal de Ensino do Município de Cláudio/MG, disciplinando ainda a atuação da chefia escolar, da Secretaria Municipal de Educação e a integração com outros órgãos da Administração Pública.

É o sucinto relato do necessário.

### **2- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

#### **2.1) Da Inexistência de Vícios de Técnica Legislativa:**

Primeiramente ressaltamos que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste viés, a redação do projeto não apresenta vícios que violam as disposições da Lei Complementar nº 95/1998 e do Decreto Federal n.º 12.002/2024, os quais definem os parâmetros redacionais mínimos para a criação e edição de conteúdo legislativo, especialmente em face da ausência, no âmbito municipal, de legislação específica a propósito.

#### **2.2) Da Inexistência de Vícios de Iniciativa:**

Não se constata vícios de iniciativa no projeto em análise, visto que a matéria é de interesse local, justificando a atuação legislativa municipal, nos termos do art. 7º, inciso I, c/c os arts. 19 e 30 da Lei Orgânica do Município. Além disso, os arts. 157 e seguintes do

Regimento Interno desta Casa Legislativa estabelecem que qualquer Vereador (a), individual ou coletivamente, pode iniciar o processo legislativo, sendo exceção apenas às matérias de competência privativa do Poder Executivo ou da Mesa Diretora, o que não se aplica ao presente projeto.

A iniciativa do Projeto de Lei é juridicamente válida, pois não cria cargos, não altera a estrutura administrativa, não fixa remuneração nem interfere diretamente na organização interna do Poder Executivo. O projeto estabelece diretrizes, procedimentos e protocolos relacionados à educação, saúde preventiva e segurança de crianças e adolescentes, assim como dos profissionais/educadores, cabendo ao Poder Executivo a execução e o controle dessas ações, em observância ao princípio da separação dos poderes.

Dessa forma, conclui-se que não há vício de competência ou iniciativa, estando a proposição em plena conformidade com a legislação municipal e apta à tramitação legislativa.

### **2.3) Da Análise da Legalidade e da Constitucionalidade – Mérito do Projeto:**

O Projeto de Lei encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da valorização do servidor público, da proteção à saúde, bem como no dever do Estado de assegurar ambiente de trabalho seguro e adequado aos profissionais da educação.

A previsão de medidas de prevenção, mediação de conflitos, acolhimento das vítimas e integração com a rede de urgência e emergência harmoniza-se com os arts. 196, 205 e 227 da Constituição Federal, que tratam do direito à saúde, à educação e à proteção integral.

As disposições relativas à responsabilização civil de pais ou responsáveis por atos praticados por menores encontram amparo no ordenamento jurídico vigente, notadamente no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente, não inovando indevidamente, mas apenas reafirmando deveres legais já existentes.

Importante destacar que o projeto não cria sanções penais, nem invade competência da União ou do Estado, limitando-se a estabelecer procedimentos administrativos e medidas de proteção no âmbito municipal.

Quanto aos aspectos administrativos e financeiros, a proposição não implica, de forma direta, criação de despesas obrigatórias continuadas, tampouco aumento automático de gastos públicos, uma vez que as ações previstas poderão ser implementadas com base na estrutura administrativa já existente, conforme disponibilidade orçamentária e regulamentação pelo Poder Executivo.

Eventuais despesas decorrentes da execução da Lei deverão observar o orçamento vigente e a legislação financeira aplicável, o que preserva o equilíbrio fiscal e afasta afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalta-se, ademais, que a matéria é de interesse local e não há limitação constitucional à deliberação.

Portanto, uma vez atendidos os preceitos constitucionais e legais, não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto, atendendo, igualmente, aos parâmetros de juridicidade e boa técnica legislativa.

### **3- DA CONCLUSÃO:**

À luz do que fora exposto, opinamos pela boa técnica legislativa e juridicidade do Projeto de Lei n.º 51/2025. No mesmo sentido, conclui-se pela legalidade e constitucionalidade do mesmo, inexistindo vícios de iniciativa, estando, portanto, apto à tramitação e deliberação plenária.

É o parecer, s.m.j.

**Cláudio/MG, 09 de fevereiro de 2026.**

**Luis Fernando Lara da Silva  
OAB-MG 73.988  
Assessoria Jurídica**